



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1080

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 48\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$;		
de mais de duas páginas 90\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Rectificações ao decreto n.º 19:580, que regulamenta os serviços clínicos e de enfermagem dos asilos dependentes da Direcção Geral de Assistência, e n.º 19:584, que determina que o pessoal doméstico dos referidos asilos passe a ser admitido como jornalista.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 19:616 — Aprova as alterações ao regulamento do recrutamento dos oficiais do estado maior e para a organização e funcionamento do curso do estado maior.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Declaração de que a classificação em categorias a que se refere o artigo 5.º do regulamento de caldeiras, aprovado pelo decreto n.º 8:332, é extensiva às locomóveis não instaladas com permanência, mas apenas para efeitos da atribuição dos honorários a que se refere a tabela anexa ao decreto n.º 9:657.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 19:617 — Regula a distribuição dos professores agregados pelos liceus.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Rectificações

No princípio do decreto n.º 19:580, publicado no *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, de 13 do corrente, onde se lê: «artigo 9.º do decreto n.º 19:410», deve ler-se: «artigo 10.º do decreto n.º 19:410».

No decreto n.º 19:584, publicado no *Diário do Governo* n.º 86, de 14 do corrente, onde se lê: «artigo 8.º do decreto n.º 19:410», deve ler-se: «artigo 9.º do decreto n.º 19:410»; e onde se lê: «artigo 6.º do decreto n.º 19:410», deve ler-se: «artigo 7.º do decreto n.º 19:410».

Direcção Geral de Assistência, 18 de Abril de 1931. — O Director Geral, *Luis Machado Pinto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:616

Considerando que o regulamento constante do decreto n.º 14:983, de 3 de Fevereiro de 1928, tem um carácter provisório e de experiência de novos processos de ensino, applicados ao curso do estado maior, aliás coroados do melhor êxito;

Considerando que, posteriormente à sua publicação, tem sido publicada matéria legislativa que modifica em alguns pontos profundamente êsse regulamento, principalmente a que consta do decreto n.º 18:125, de 24 de Março de 1930;

Considerando que a técnica do serviço do estado maior precisa ser intimamente conhecida de um número importante de oficiais, embora estranhos àquele serviço, que terão em campanha de manter com êle estreitas relações de serviço;

Considerando que a boa eficiência do ensino no curso do estado maior está dependente muito directamente das condições materiais do seu funcionamento; da relação entre o número de alunos e o número de professores que constituem o seu quadro docente, o qual é necessariamente pequeno, e dos recursos orçamentais disponíveis para os trabalhos escolares, principalmente para os de campo;

Considerando que as circunstâncias atrás citadas são limitadoras do número de alunos a admitir à frequência do curso, mas que se deve no entanto procurar que a sua frequência corresponda às necessidades do recrutamento de oficiais do serviço do estado maior, sendo quanto possível oriundos de todas as armas;

Considerando a conveniência de modificar a forma de classificação dos oficiais alunos do curso do estado maior em ordem a torná-la mais adequada à sua categoria discente;

Considerando que essa classificação deve resultar da apreciação não só das provas escolares dos alunos, mas também de certas qualidades que muito interessa considerar no recrutamento de oficiais que se destinam a um serviço tam importante como o do estado maior;

Considerando que, para êsse efeito, os professores devem conhecer dia a dia os seus alunos, para o que o contacto com estes se deve estabelecer desde que façam a sua apresentação inicial no curso, antes mesmo de começarem a frequentá-lo;

Considerando que os alunos do curso do estado maior devem começar a frequência dêste conhecendo já directamente o material em uso nas diferentes armas e as suas possibilidades técnicas;